LEI Nº 340/2017

SÚMULA: Dispõe sobre a utilização do Centro de Cultura do Município de Marilândia do Sul e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI

Art. 1º A utilização por pessoas físicas e jurídicas de direito privado com ou sem fins econômicos, das dependências do Centro de Cultura Municipal, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A ocupação do espaço público referido no artigo anterior fica condicionada à conveniência e oportunidade, levando-se em conta aspectos de disponibilidade e segurança.

Art. 3º A ocupação somente poderá ser concedida para eventos artísticos, sociais, culturais, entre outros, com ou sem a cobrança de ingressos ou inscrições, e será remunerada mediante a cobrança de preço público no valor correspondente à 02 (duas) Unidade Fiscal do Município – UFM, por dia de utilização.

Parágrafo Único: A utilização gratuita somente poderá ser deferida para eventos promovidos pelo Poder Público, entidades sem fins lucrativos e para campanhas promovidas ou patrocinadas pelo Poder Público, bem como ainda, para a realização de eventos sem fins lucrativos, por qualquer interessado, persistindo a obrigação em reparar eventuais danos e realizar a limpeza do prédio público, após a realização do evento.

Art. 4º Qualquer interessado em utilizar o imóvel público de que trata esta Lei deverá requerê-lo antecipadamente e por escrito à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único: Deferido o pedido, o interessado será convocado a firmar termo de autorização de uso, recolhendo, previamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor correspondente ao preço público estabelecido.

Art. 5º Além do pagamento do preço público, o interessado deverá arcar com os materiais necessários para o evento.

Art. 6º Será de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica que promover o evento a obtenção das licenças necessárias.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica promotora do evento deverá entregar as dependências do prédio público limpo (materiais de limpeza de responsabilidade da usuário) e nas mesmas condições em que recebido, no prazo máximo de 12 (doze) horas, contado do encerramento do evento.

Parágrafo-único – Este prazo poderá ser reduzido havendo necessidade ou previsão de evento no dia seguinte, conforme critério da secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 8º A pessoa jurídica ou física a que for deferida a utilização será responsável, perante o Município, por eventuais danos causados às instalações e equipamentos do prédio público, ficando, ainda, sujeita a reposição do material danificado.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura vistoriar e fiscalizar o prédio público durante e após o seu uso, podendo determinar a suspensão imediata das atividades se constatada qualquer irregularidade durante o período de utilização.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11º O não cumprimento das obrigações previstas nesta legislação ou a sua irregularidade implica em que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura negue futuras autorizações à entidade ou pessoa infratora, ou só conceda-as mediante o depósito prévio de caução.

Art. 12º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilândia do Sul, em 30 de agosto de 2017.

AQUILES TAKEDA FILHO
Prefeito Municipal